

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 728 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 19.30.1516.0000400/2018-72
REFERÊNCIA: Aquisição de equipamentos de informática
ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2019

DECISÃO

Vem a exame expediente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 330/v) no qual expõe a inafastável necessidade de revogar o Pregão Eletrônico nº 02/2019, instaurado para aquisição de equipamentos de informática.

Conforme esclarece, após a publicação do edital, o certame foi suspenso para revisão das especificações técnicas, de modo que o objeto passou por alterações.

No entanto, o sistema Comprasnet não permite inserir referidas modificações na Intenção de Registro de Preços já disponibilizada, impedindo, desta feita, o prosseguimento do processo licitatório destinado ao registro de preços dos itens solicitados.

É o relato essencial. Passo a decidir.

Diante da impossibilidade de prosseguir à aquisição dos objetos no pregão anteriormente lançado porque, em razão das alterações promovidas para melhor adequá-los às necessidades do Ministério Público Tocantinense, o sistema Comprasnet não admite modificar licitação já disponibilizada, devendo, para tanto, registrar nova Intenção de Registro de Preços, decido REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 02/2019.

Concedo aos interessados, em obediência ao preconizado no § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer desta decisão, consoante o disposto no art. 109, I, "c".

Sejam os presentes remetidos à CPL para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 095/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010274546201943, em 08 de abril de 2019, da lavra do Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arnaldo Henriques da Costa Neto, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 08/04/2019 a 24/04/2019, assegurando o direito de usufruto desses 17 (dezessete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de abril de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/19

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público para conhecimento dos interessados que foi **revogado** o **Pregão Eletrônico nº 002/19**, processo administrativo nº 19.30.1516.0000400/2018-72, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática**, nos termos da decisão exarada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Ficando notificadas as proponentes participantes do certame, do prazo para interposição de recurso de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de publicação da decisão do PGJ no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 08 de abril de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0895/2019

Processo: 2019.0002098

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no

âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço ao idoso J.V.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como secretário deste feito;
4. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína para informações em 10 (dez) dias;
5. Ao final, **cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.**

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0893/2019

Processo: 2018.0009585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular junto na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada após recebimento de denúncia anônima no sítio da ouvidoria dando conta de suposto ato de improbidade administrativa na gestão do Município de Carmolândia, onde supostamente o ex-prefeito Sebastião de Gois Barros teria praticado atos lesivos ao patrimônio do município, consistente na criação de empresa (oficina) em nome de laranja, o qual era servidor concursado apenas licenciado à época, permanecendo o vínculo com o emprego, para emitir notas fiscais e lavar o dinheiro público, sendo que as primeiras notas fiscais já foram diretas para o município, porém, a empresa nunca existiu e até hoje nada existe, tudo de faixada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Reitere-se o ofício do evento 5, requisitando informações e documentos ao atual Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa acerca da denúncia apresentada;

6) Oficie-se ao ex-gestor municipal, o Sr. Sebastião de Gois Barros requisitando informações e eventuais documentos sobre os fatos denunciados;

7) Oficie-se a JUCETINS para que encaminhe documentos relativos aos atos constitutivos, posteriores alterações societárias e eventual baixa da empresa "AUTO CENTER D SOUSA - ME" - CNPJ 20.024.438/0001-17 - constituída em 04/04/2014;

8) Expeça-se ordem de diligência para Oficial de Diligência lotado na Promotoria de Justiça de Araguaína para que desloque-se ao município de Carmolândia e averigue:

a) Se a empresa "DAVID DA SILVA SOUSA - ME (AUTO CENTER D SOUSA - CNPJ 20.024.438/0001-17)", de propriedade do David da Silva Sousa, que exerceu o cargo de Assessor de Planejamento e Coordenação entre 2013 a 07/04/2014, realmente existiu (e por quanto tempo) ou ainda existe;

b) Em qual local funcionou ou funciona a sua sede? A empresa já se estabeleceu no endereço situado à Rua 05, Qd. SQ 01, Lt 07, centro, em Carmolândia?;

c) Qual a atividade a empresa desempenhava no comércio local?;

d) Quantos funcionários possuía e, se possível, quem eram?, devendo o Oficial conversar ainda com populares para verificar as questões anteriores, bem como a reputação da suposta empresa.

Obs.: O relatório circunstanciado de diligência deverá ser entregue à 14ª Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, instruído com vídeo, fotos, etc, de tudo quanto apurado.

9) Junte-se aos autos o Relatório de Inspeção 01/2016 do Tribunal de Contas do Estado, extraído dos autos do Processo 12531/2016, diante da relevância do resultado da inspeção para conhecimento dos fatos denunciados.

Prazo de resposta: 15 (quinze) dias úteis, exceto para o item 09.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0898/2019

Processo: 2018.0009269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular junto na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada após recebimento de denúncia anônima no sítio da ouvidoria dando conta de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo atual gestor do Município de Araganã-TO, Hernandes Neves Brito, consistente em ausência de fiscalização em contrato administrativo firmado com a pessoa jurídica Wesley Batista de Souza.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;
RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se a resposta ao ofício do evento 6, caso esteja dentro do prazo, ou reitere-se o ofício se decorrido o prazo sem resposta.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 05 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0903/2019

Processo: 2018.0008015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular junto na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada após recebimento de denúncia anônima no sítio da ouvidoria dando conta de suposto ato de improbidade administrativa na cumulação de cargos do servidor Alcemir Fragate de Almeida, que estaria sendo gari da prefeitura e vigia de escola estadual no Município de Muricilândia.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se ao Diretor da Escola Estadual de Muricilândia requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer:

5.1) Se Alcemir Fragate de Almeida é /ou já foi vigia da escola? - Em caso positivo, informe o período de duração do contrato como vigia da escola;



5.2) - Em caso positivo, qual o horário em que desempenha(va) suas funções? Encaminhe cópia da folha de ponto;

6) Junte-se aos autos os comprovantes de contratação temporária como vigia de Alcemir Fragate de Almeida, encontrados no sistema da Secretaria de Administração do Estado;

7) Oficie-se ao Município de Muricilândia para encaminhar a folha de ponto do funcionário Alcemir Fragate de Almeida do período que trabalhou como gari.

Com as respostas, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 08 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Autos sob o nº 2018/15731

NATUREZA: Procedimento Preparatório

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, autuado em data de **05/03/2003**, à época autuado como Procedimento Administrativo pela 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, em decorrência do recebimento do Ofício nº 1227/03 SSP/CCP/TO de 24 de novembro de 2003, que trata de tentativa de fuga de detentos da Casa de Custódia de Palmas para analisar/apurar possíveis irregularidades na execução do projeto estrutural da Casa de Custódia de Palmas.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, esclarece que se aplica ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Assim, considerando que a letra do artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a **promoção de arquivamento do inquérito civil** ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público **convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**.

Temos ainda, nessa mesma trilha, o art. 10, da Resolução

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

CNMP nº 023/2007, estabelece que, **esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**

De análise acurada dos autos, constata-se que **os fatos noticiados não se amoldam a nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa**, haja vista que os elementos probatórios **não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92**, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Tal conclusão decorre especialmente das informações colhidas no Despacho nº 178/2004-DEPEN/CGASPE, de 25 de julho 2004, oriundo do Departamento Penitenciário Nacional, ao responder os quesitos formulados por este Promotor de Justiça, após *visoria in loco* e que concluiu que “não é possível diagnosticar se houve prejuízo ao erário, tendo em vista que os diários de obras, encaminhados pelo Estado, comprovam que os serviços foram todos executados e *visoriados* pelos engenheiros da Secretaria da Infra-estrutura Estadual, garantindo a qualidade dos serviços conveniados, constantes nas planilhas orçamentárias.

A partir dessa previsão, o Superior Tribunal de Justiça, emana jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPERFATURAMENTO. COGNICÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. 1. A Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada *cum granu salis máxime* porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu.

(...)

5. O exame acerca da nulidade da contratação, para o fornecimento de açúcar, em razão do suposto superfaturamento, *in casu*, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a *ratio essendi* da Súmula 07/STJ.

6. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das



penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92).

7. *In casu*, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista o efetivo fornecimento do objeto contratado, nos termos das notas fiscais acostadas às fls. 969/973, cujo total perfaz o valor de R\$ 3.827,03, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora recorrente, a uma: porque, não consta dos autos prova de que o demandado, ora Recorrente, tenha firmado o contrato, cuja legalidade se discute na ação de improbidade *ab origine*, consoante se conclui da sentença proferida às fls. 1623/1630; a duas: porque a manutenção da condenação na hipótese *in loco*, em que o produto contratado foi efetivamente entregue à Administração Pública, enseja enriquecimento injusto da municipalidade. Precedentes do STJ: REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005; a três: porquanto não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente.

(...) (STJ - REsp 878506 / SP - 2006/0110322-6. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, DJe 14/09/2009.

Assim, percebe-se, que não há improbidade administrativa decorrente do descumprimento da Lei Federal nº 8.429/92.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no art. 10, da Resolução CNMP nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** autuado sob o nº 2018/15731, diante da inocorrência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se constatou ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, em decorrência do possível descumprimento dos preceitos da Lei Federal nº 8.429/92.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, a publicação deste no DOEMP e após, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

Palmas/TO, 03 de abril de 2019.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2018.0009271, instaurado para averiguar eventual ato de omissão e ilegalidade por parte do Governador do Estado do Tocantins, referente a ausência de repasse para o FUNFARDA – Fundo de Fardamento da Polícia Militar, criado pela Lei nº 2.578/2012, que destina-se a promover as despesas com fardamento do policial militar ativo. Da análise dos documentos constantes aos autos, verifica-se pela fonte de receita do Fundo de Fardamento da Polícia Militar, a utilização da fonte do tesouro do Estado (0100), não havendo à transferência de fonte de recursos vinculados, como convênios e programas federais e estaduais, cujos recursos só poderão ser utilizados, para adicionar dotações relativas ao objeto de vinculação da respectiva receita, na forma do parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade fiscal. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 03 de abril de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0006604, instaurado para averiguar a regularidade dos 97 contratos temporários no âmbito do Ruraltins, os quais estariam desvirtuando-se às disposições do art. 37 da Constituição Federal, que prevê duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão, outra no caso de contratação por tempo determinado, para atender serviço temporário de excepcional interesse público. Da análise dos autos, extrai-se a perda superveniente do objeto do referido Inquérito Civil Público, na medida em que, por meio do Ofício nº 58/2019, o atual presidente da RURALTINS, César Halum, informou a ausência de contratos temporários no órgão. Logo, o ajuizamento de eventual ação civil pública resta-se prejudicada, em razão de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 02 de abril de 2019.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital



28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0001390, autuada a partir de denúncia anônima, registrada sob o número de protocolo 07010268899201912, dando conta de que existe no âmbito da Secretária Estadual de Fazenda, servidores atuando como Auditores-Fiscais sem pertencerem à carreira, além da ocorrência de favorecimento a “apadrinhados”, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento.

Palmas, 03 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0001411, autuada a partir do protocolo nº 07010262961201954 em que o interessado Tulio Alessandro Martins Bezerra questiona a divulgação do resultado do concurso da Polícia Militar do Tocantins pela banca organizadora, após a expedição de Recomendação Ministerial no sentido de anulação do certame, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento.

Palmas, 02 de abril de 2019.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0891/2019**

Processo: 2019.0000938

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispõe que “O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 2019.0000938, a qual visa analisar eventual irregularidade da normativa municipal - Lei Municipal nº 2.413/2018, que dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar de Gurupi/TO, quando equiparada à legislação federal – Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2017 encaminhada pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJ, a qual constatou irregularidades no artigo 60 e parágrafo, artigos 62 e 73 incisos I, XI a XVIII, e parágrafo segundo da Lei Municipal nº 2.413/2018, portanto, em desconformidade com a normativa federal vigente, sobretudo em relação à Lei 8.069/90 e Resolução nº 113 do CONANDA;

CONSIDERANDO os artigos 23 e 24 da Constituição Federal que tratam da repartição de competência legislativa entre os entes da federação, no qual estabelece campos materiais distintos, em atenção ao princípio da preponderância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre as matérias em que predomine o interesse nacional;

CONSIDERANDO que a União, valendo-se de sua competência legislativa, editou a Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo constar no Título V do referido diploma às disposições gerais do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão público por excelência, de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente (art. 131 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que os atributos legais da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar induzem naturalmente à conclusão de que os serviços prestados pelo órgão se classificam, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 CF/88) e do princípio da proteção integral (art. 1º, Lei nº 8.069/90), como serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da Resolução 170 do CONANDA, que estabelece que o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina os arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância



e da Juventude definidas nos artigos 201, incisos VI e VIII e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para instrução dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar, a partir dos autos da Notícia de Fato nº 2019.0000938, o presente Inquérito Civil Público, visando “analisar eventual desrespeito hierárquico da normativa municipal - Lei Municipal nº 2.413/2018, que dispõe acerca das atribuições do Conselho Tutelar de Gurupi/TO, quando equiparada à legislação federal – Lei 8.069/90”, determinando, desde logo, o que segue:

I) Seja oficiado o Município de Gurupi-TO, por meio de seu Procurador-Geral - Dr. Marcelo Pigatto Prevedello -, fornecendo-lhe cópia da representação formulada pelo Conselho Tutelar (evento 01), bem como do parecer elaborado pelo CAOPIJ (evento 09), devendo ser informado a este Órgão Ministerial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se o Município se dispõe a diligenciar no sentido de promover as necessárias alterações legislativas, de modo voluntário;

a) Seja oficiado a Câmara Municipal de Gurupi-TO, por meio de seu Presidente, fornecendo-lhe cópia dos documentos descritos no item anterior, devendo o referido Órgão informar ao Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da viabilidade em promover de modo voluntário, ante prévio acordo com o Poder Executivo, as alterações legislativas apontadas como ilegais;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso VI da Resolução n. 005/2018;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado, para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público, um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

Gurupi/TO, 04 de abril de 2019.

Waldelice Sampaio Moreira Guimarães
Promotora de Justiça(em substituição automática)

GURUPI, 04 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Inquérito Civil Público: 004/2017

**Representantes: Procuradoria Geral de Justiça – Ouvidoria (Anônimo)
Alessandro Soares Ferreira dentre outros**

Representado: CH2O Distribuir

Objeto: Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública – Da Moralidade e do Sossego Público

DECISÃO:

Versa o presente procedimento extrajudicial sobre denúncia web anônima registrada sob o nº 07010153725201786 protocolada junto à Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça (Memo. nº 050/2017 - Ouvidoria/MP/TO), a qual encaminhou a referida reclamação a este Órgão de Execução para que tomasse as providências cabíveis quanto aos fatos relatados, quais sejam, perturbação do sossego alheio.

Recebida e autuada a denúncia em 14 de março de 2017, estabeleceu-se o objeto da análise preliminar da Notícia de Fato quanto a necessidade de investigar os fatos relatados na reclamação, para tanto encaminhamos ofício ao Diretor da Perícia Técnica Criminal do Tocantins com o objetivo de enviar equipe técnica para aferir, *in loco*, através de decibelímetro, possível prática de poluição sonora praticada frequentemente pelo estabelecimento CH2O, mesmo não fazendo parte de suas atividades comerciais a promoção de eventos com utilização de instrumentos sonoros sem o devido tratamento acústico.

Ato contínuo foi encaminhada outra denúncia web anônima registrada sob o nº 07010153700201782 protocolada junto à Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça (Memo. nº 138/2017-Ouvidoria/MP/TO), relatando os mesmos fatos já denunciados e em investigação, bem como abaixo-assinado dos moradores circunvizinhos do referido bar e declarações do nacional Alessandro Soares Ferreira, todos com as mesmas reclamações de perturbação do sossego alheio.

Passado o tempo de processamento da Notícia de Fato nº 010/2017, houve a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público, o qual promoveu investigação quanto aos fatos, focando em estabelecer a paz social e o respeito ao sossego público.

Diante da recalcitrância por parte do representado, o qual insistia em promover eventos festivos em local inapropriado, sem o mínimo de segurança aos consumidores, além da produção de poluição sonora com efetivo dano à coletividade, fato comprovado com o envio a este Órgão de Execução da cópia da ocorrência nº 497/2017 – 6ª CIPM, registrada no dia 12/05/2017, da lavra da Polícia Militar, ocasião em que notificamos os investigados e informamos as consequências legais que os mesmos arcariam caso não houvesse obediência ao Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins, além das demais leis atinentes à matéria, devendo cessar imediatamente de realizar os atos ilegais, para tanto foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta.

Ato contínuo requeremos a homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Coordenador do CEJUSC, além de requerer realização de audiência preliminar no JECRIM para dirimirmos as questões relacionadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

Na sequência o Termo de Ajustamento de Conduta foi homologado e a proposta formulada pelo Ministério Público em audiência preliminar foi aceita, com decisão de homologação proferida no mesmo ato judicial.

Ocorre, porém, que o investigado continuou produzindo poluição sonora com os shows promovidos no local, ou seja, não cumpriu na íntegra a proposta feita pelo Órgão de Execução em audiência preliminar, motivando o acionamento, por três ocasiões, do Núcleo de Perícias Criminais de Miracema do Tocantins, os quais enviaram três laudos periciais constatando a poluição sonora.

Com os laudos de vistoria e constatação dos níveis

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



sonoros em desacordo com a legislação, promovemos a três execuções do Termo de Ajustamento de Conduta.

É o relatório.

Ressalta-se que ao Ministério Público cabe resguardar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo, para tanto, o inquérito civil, a ação civil pública ou qualquer outro instrumento jurídico para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 127 e 129, inciso III¹.

Dessa forma, não havendo mais necessidade na continuação das investigações no presente Inquérito Civil Público, pois exauridas todas as medidas judiciais e extrajudiciais a cargo deste Órgão de Execução, a **CONVERSÃO** do presente Inquérito Civil Público nessas medidas se fizeram necessárias, as quais comportaram na judicialização da matéria tratada com a proposta de obrigação de fazer e deixar de fazer junto ao JECRIM, bem como em relação as execuções dos Termos de Ajustamento de conduta.

Em sede de promotoria de justiça promovo o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público nº 004/2017, tendo em vista haver estabelecido o limite da ação proposta, não podendo mais investigar o requerido sobre o mesmo objeto judicializado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público por força da Súmula nº 005/2013, tendo em vista as promoções das medidas judiciais, devendo, tão somente, ser comunicado para conhecimento.

Deixo de promover as providências insertas na Resolução nº 005/2018, da lavra do Conselho Superior do Ministério Público quanto a disposto nos artigos 34 e seguintes pelo fato do Termo de Ajustamento de Conduta haver sido firmado no ano de 2016, não sendo possível executar as exigências da referida resolução, tendo em vista haver suprida a fase de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC, estando na fase de execução do título extrajudicial.

Determino a cientificação dos interessados. Quanto a denúncia formulada anonimamente, que seja promovida a cientificação via editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada através do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico.

Determino também, que seja informado formalmente à Ouvidoria deste *Parquet*, com fulcro na Resolução nº 002/2009-CPJ e em atenção ao teor do Protocolo 07010153725201786, acerca do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 10 de dezembro de 2018.

STERLANE DE CASTRO FERREIRA
Promotora de Justiça

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0565/2019

Processo: 2018.0008706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paran -TO, no uso de suas atribui es legais, com fundamento no art. 129, III, da Constitui o Federal; art. 26, I, da Lei n  8.625/93; art. 8 ,   1 , da Lei n  7.347/85; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n  051/08; Resolu o n  174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Crian a e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, no bojo da not cia de fato no 2018.0008706 instaurada nessa Promotoria, restou constatado que o adolescente Matheus Gon alves Fernandes. tem apresentado s rios problemas de evas o escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar provid ncias, aplicar medida de prote o e acompanhar a tutela dos direitos dos adolescentes, no bojo de procedimento espec fico para tal finalidade;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constitui o Federal, "  dever da fam lia, da sociedade e do Estado assegurar   crian a, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito   vida,   sa de,   alimenta o,   educa o, ao lazer,   profissionaliza o,   cultura,   dignidade, ao respeito,   liberdade e   conviv ncia familiar e comunit ria, al m de coloc -los a salvo de toda forma de neglig ncia, discrimina o, explora o, viol ncia, crueldade e opress o";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Crian a e do Adolescente disp e que a crian a e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes   pessoa humana, com vista   prote o integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes possibilitar o desenvolvimento f sico, mental, moral, espiritual e social, em condi es de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 5o, Lei no 8.069/90 determina ainda que nenhuma crian a ou adolescente ser  objeto de qualquer forma de neglig ncia, discrimina o, explora o, viol ncia, crueldade e opress o, punido na forma da lei qualquer atentado, por a o ou omiss o, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Minist rio P blico exerce a curadoria dos direitos dos incapazes, podendo instaurar procedimentos administrativos para tutelar os direitos das crian as e dos adolescentes, conforme o art. 201, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8o, II, III e IV, da Resolu o 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo   o instrumento pr prio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, pol ticas p blicas ou institui es; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indispon veis e embasar



outras atividades não sujeitas ao inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e apurar fato que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente Matheus Gonçalves Fernandes, diante da evasão escolar que apresenta.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/assistente ministerial do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Paranã para realizar visita domiciliar a residência do adolescente, a fim de averiguar se ele tem frequentado as aulas regularmente;
4. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CSMP e art. 9º da Recomendação nº 174/2017 do CNMP.

Prazo para cumprimento das diligências 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da requisição/notificação, ressaltando tratar-se de documentos indispensáveis para propositura de eventual ação civil pública.

PARANA, 07 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0566/2019

Processo: 2018.0008812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, no bojo da notícia de fato no 2018.0008812 instaurada nessa Promotoria, restou constatado que a adolescente Ana Carla da Costa Madureira (15 anos) tem apresentado possível situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências, aplicar medida de proteção e acompanhar a tutela dos direitos da adolescente, no bojo de procedimento específico para tal finalidade;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 227, caput, da Constituição Federal, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com vista à proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 5º, Lei no 8.069/90 determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público exerce a curadoria dos direitos dos incapazes, podendo instaurar procedimentos administrativos para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme o art. 201, VI, do ECA;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, III e IV, da Resolução 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e apurar fato que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente Ana Carla da Costa Madureira, diante da situação de risco que apresenta.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/assistente ministerial do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se a presente Portaria;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Paranã solicitando informações acerca da situação atual da menor, se está morando nesta cidade ou na cidade de Campos Belos-GO, se já esta matriculada em estabelecimento de ensino, se positivo, se tem frequentando regularmente as aulas. Ademais, informar se adolescente vem recebendo acompanhamento pela equipe técnica do CRAS;
4. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CSMP e art. 9º da Recomendação nº 174/2017 do CNMP.

Prazo para cumprimento das diligências 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da requisição/notificação, ressaltando tratar-se de documentos indispensáveis para propositura de eventual ação civil pública.

PARANA, 07 de março de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0879/2019

Processo: 2019.0002080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela Sra. Maria da Paz Ciriana da Silva, relatando que seu esposo, Afonso Sousa Oliveira, foi diagnosticado com problemas na próstata e o médico urologista solicitou uma biópsia, mas que até a presente data não há expectativa para a realização do procedimento, sendo que a resposta dado pela Regulação Estadual é que o paciente deve aguardar;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesse individual.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Estado do Tocantins em disponibilizar tratamento de saúde adequado ao Sr. AFONSO SOUSA OLIVEIRA, nascido aos 26/02/1940 (cartão SUS nº 706 2095 9983 5362).

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se aos autos o termo de declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Oficie-se o NATJUS, requisitando informações sobre o caso, no prazo de 05 dias.
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
5. Nomeie o Analista Ministerial Diogo dos Santos Miranda como Secretário deste feito;

Publique-se e Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 03 de abril de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA
Diretora

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/>, com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

